

ESTADO DO TOCANTINS
PODDER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUAÇU

ESCRIVANIA CRIMINAL

TERMO DE AUDIENCIA

Ação Penal . 0000794-03.2018.827.2705

SENTENÇA

Ronair Barreto Lima, qualificado nos autos, foi pronunciado sob a imputação da prática do crime de feminicídio (CP – Art. 121, § 2º, IV e VI, c/c § 2º - A, I), constando que no dia 09 de julho de 2018, por volta das 19 horas, no Setor Vale do Araguaia, nesta cidade, na residência do casal, o denunciado desferiu golpe de faca contra sua companheira Rosilene Pinheiro de Souza, causando-lhe a morte.

Submetido a julgamento, por mais de 03 votos, o Tribunal do Júri reconheceu a materialidade do delito.

Por mais de 03 votos o Tribunal do Júri reconheceu a autoria do crime, recaindo sobre o acusado.

Por mais de 03 votos, o Tribunal do Júri não absolveu o acusado.

Por mais de 03 votos, o Tribunal do Júri não reconheceu o privilégio da violenta emoção.

Por mais de 03 votos, o Tribunal do Júri reconheceu a qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

Por mais de 03 votos, reconheceu que o crime foi praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar.

Conclusão: O Tribunal do Júri reconheceu a prática do crime de feminicídio com a qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima ((CP – Art. 121, § 2º, IV e VI, c/c § 2º - A, I).

Passo à dosagem da pena.

Atento à culpabilidade do acusado, que foi normal; os seus antecedentes, que não são bons, constando que é reincidente (Autos n. 5000077-81.2010.827.2705); a sua conduta social, que é reprovável, tratando-se de usuário contumaz de drogas; a sua personalidade, não existindo elementos nos

autos para analisá-la; os motivos, que não ficaram esclarecidos; as circunstâncias, crime praticado durante ou logo após o uso de drogas pelo casal; as consequências do crime, que ficaram restritas ao próprio fato, bem como o comportamento da vítima, que pode ter contribuído para a ocorrência do fato, e ainda considerando a duplicidade de qualificadoras (recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio), servindo de exasperação da pena, a qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, fixo a pena base em 18 anos e 09 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Considerando a agravante da reincidência, majoro a pena em 06 meses e considerando a atenuante da confissão espontânea, minoro a pena em 06 meses, ficando a pena estabelecida em 18 anos e 09 meses de reclusão.

Não havendo causas de aumento e de diminuição a serem consideradas, a pena fica definitivamente estabelecida em 18 anos e 09 meses de reclusão.

Diante do exposto, condeno Ronair Barreto Lima, brasileiro, solteiro, nascido no dia 26 de março de 1991, natural de Araguaçu – TO, filho de Francisca Barreto Lima, portador da CIRG n. 687.337 SSP/TO e CPF n. 027.372.271-94, à pena de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática do crime feminicídio (**CP – Art. 121, § 2º, IV e VI, c/c § 2º - A, I e Lei 8.072/90**), restando também condenado no pagamento das custas processuais.

REGIME PRISIONAL: A pena será cumprida no regime inicialmente fechado, com possibilidade de progressão após o cumprimento de 3/5, em razão da reincidência (Lei 8.072/90 – Art. 2º, §§ 1º e 2º).

MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Mantenho o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, como consta da decisão proferida nos autos de inquérito policial (autos vinculados) pelos fundamentos ali lançados, denegando ao sentenciado a possibilidade de recorrer em liberdade.

Dou a presente por publicada no Plenário do Tribunal do Júri, às 19h30min.

Intimem-se as partes pessoalmente, com vista dos autos.

Registre-se e façam as comunicações de estilo.

Araguaçu, Sala Secreta do Tribunal do Júri, aos 03 de dezembro de 2018.


NELSON RODRIGUES DA SILVA
Juiz de Direito